

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 793/2005

SÚMULA: OBRIGA AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, EQUIPAMENTOS E PESSOAL SUFICIENTES NO SETOR DE CAIXAS E EM OUTROS SETORES DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO, INTERNOS E EXTERNOS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal Em Exercício sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam as instituições bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, equipamentos e pessoal suficientes, no Setor de Caixas e em outros setores do atendimento ao público, internos e externos, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Parágrafo único. A obrigação se estende aos terminais de auto – atendimento.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento de cada cliente ou usuário:

I - até 25 (vinte e cinco) minutos em dias normais;

II - até 40 (quarenta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 30 (trinta) minutos em dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I a III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

§ 3º - O controle de tempo nas filas será feito mediante anotação do horário do início da espera em senha fornecida pelas instituições bancárias especialmente para esse fim.

Art. 3º - As instituições bancárias, no âmbito de suas dependências, no Município e em todos os ambientes de acesso ao público, ficam obrigadas a afixar avisos em letras garrafais e em pontos de boa visibilidade, acerca dos limites de tempo para atendimento, conforme estabelecido no art. 2º. da presente Lei.

Art. 4º - As instituições têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- III - multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), após a segunda até a quinta infração;
- IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a quinta infração.

Art. 6º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.


PIO COSTA BARROS
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

PROJETO DE LEI Nº 052/2005, DE AUTORIA DO VEREADOR
JAMERSON LÚCIO DA SILVA.

Publicado(a) no Jornal
UMUARAMA ILUSTRADO
Órgão Oficial do Município
Edição nº <u>7584</u>
Data, <u>23 / 12 / 05</u>
<u>J.</u>
O FUNCIONÁRIO